

PROCESSO Nº: 3336/2023.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 110/2023.

AUTOR: Vereador Geraldo Francisco da Silva.

PARECER JURÍDICO Nº 022/2024 – ProcJur/CMA

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Lei nº 110/2023, que “**Estabelece o dia de Corpus Christi como feriado municipal no Município de Araguaína**”, de autoria do Vereador GERALDO SILVA.

A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da justificativa dos autores do projeto, conforme prevê o artigo 76, inciso III e § 1º, do Regimento Interno¹ desta Casa, sendo o mesmo encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes do artigo 37 da Resolução nº 332/2016.

De forma sintetizada, é o relato. Passamos, então, a sua análise.

2. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA, no sentido de se verificar a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento.

Nesse sentido, é importante analisar a competência desta Procuradoria, à luz da Resolução nº 332, de 11 de abril de 2016 (com redação atualizada pela Resolução nº 386, de 5 de janeiro de 2023) desta Casa, e, nesse sentido, devemos observar:

“Art. 37. A Procuradoria Jurídica, dotado de autonomia funcional, vinculado a Superintendência Administrativa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico

¹ Art. 76. Os projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser: (...) III – assinados pelo seu autor (...) § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita;



da Câmara Municipal, competindo-lhe, ainda:

(...)

IV- Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos e projetos de leis"

(Grifou-se)

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Lei apresentado pelo vereador. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta**² e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao parecer proferido³, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo⁴.

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal⁵.

3. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa deste Parlamento, conforme se demonstrará.

O projeto visa, em suma, estabelecer o dia de **Corpus Christi** (quinta-feira antes da sexta-feira da paixão) como **feriado municipal** no Município de Araguaína.

No parágrafo único do artigo 1º, o projeto dispõe que o "O dia de *Corpus Christi* é uma data móvel de tradição católico/cristã, na qual é celebrado o mistério da eucaristia, o sacramento do corpo e do sangue de Jesus Cristo".

² BPC nº 28 – Enunciado: Considerando que a manifestação consultiva deve atender ao princípio da motivação, é importante que seu texto propicie ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)

³ TJDF. (...) III. Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que, com base nele, determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. IV. Recurso provido. (Acórdão 880400, 20150020142880AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 23/7/2015, Pág.: 144)

⁴ STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.

⁵ STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021



Com referência ao assunto, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa do projeto, por se tratar de interesse local, no âmbito do Município de Araguaína. Vejamos:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**” (Grifou-se).

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, em seu art. 22, inciso III, e art. 27, I, assim dispõe:

“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente: (...)

III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

(...)

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal e estadual**, visando adaptá-la à realidade do município”

(Grifou-se)

Em assim sendo, o projeto de lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas especiais que sejam relacionadas com fatos, categorias, grupos, segmentos ou pessoas historicamente considerados relevantes na cultura e sociedade, **só havendo limites quanto à fixação de feriados**, por força de legislação federal de regência, o que ocorre na situação em análise. Nesse aspecto, sobre a instituição de feriado municipal, é necessário trazer à baila a **Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995**⁶, a qual regula sobre feriados, dispondo:

“**Art. 1º São feriados civis:**

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e **em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão**”.

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9093.htm



Do teor da referida lei federal podemos, de imediato, extrair que a criação de feriados municipais está limitada “os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal” e “**são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão**”.

Em que pese a competência privativa de União para legislar sobre direito do civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Carta Republicana), como o tema em apreciação - feriados municipais religiosos.

Desta feita, tal projeto de lei se coaduna com a Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, a qual deve ser observada pelos entes federados. Inexiste, ainda, qualquer vício de iniciativa, pois a instituição de feriados religiosos não se encontra inserta do rol de matérias privativas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, na dicção do artigo 61 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a respeito da instituição de feriados, cumpre anotar que a Lei Federal nº 9.093/1995 confere aos Municípios a faculdade de declarar feriados locais, **desde que de natureza religiosa e em número não superior a quatro**. Da leitura dos dispositivos do projeto de lei em análise, podemos concluir que se trata de **feriado religioso**, não havendo, portanto, nada de irregular em sua edição, visto que obedece aos limites estipulados pela citada lei federal.

Sendo assim, desde que observados os requisitos da Lei Federal acima citada, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Lei, de autoria parlamentar.

Quanto à constitucionalidade da propositura, no que concerne a um possível vício de iniciativa, percebe-se que não há óbice oriundo do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece, taxativamente (*numerus clausus*), a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis, por simetria, aos Estados e Municípios.



A Constituição Federal em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de **feriados**, e, como as situações previstas no art. 27, §1º, da Constituição Tocantinense, bem como as do art. 63, da Lei Orgânica de Araguaína, constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, principalmente diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes.

O Supremo Tribunal Federal – STF tem firmado o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o Pretório Excelso, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

Pois bem. O projeto de lei em análise não cria novas atribuições a órgãos ou servidores, nem determina quais ações deverão ser desenvolvidas pela Administração para a realização da política pública a ser implementada, tratando apenas da inclusão de uma data comemorativa.

A Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a **fixação de feriados**, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Assim sendo, o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 110/2023, oriundo do Poder Legislativo, **não invade** a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Conclui-se, portanto, que a presente proposição se encontra de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo ao princípio constitucional da legalidade.

No mais, deixamos para as Comissões Permanentes, em momento oportuno, a análise de questões de mérito que escapam à competência deste órgão de consultoria jurídica.



Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com *quórum* de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o projeto se encontra revestido de juridicidade, razão pela qual, esta Procuradoria vislumbra como **CONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei nº 110/2023, manifestando **parecer favorável** ao seu prosseguimento, por não vislumbrar qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu regular trâmite nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2024.

LUCIANE COSTA E SILVA NASCIMENTO
Advogada da Câmara Municipal⁷
Matrícula nº 1065812
OAB/TO 5268

⁷ Portaria nº 062/ 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10.

